



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Operações autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 28.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 36.º-A do RJCAM

Os artigos 28.º e 36.º-A do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (RJCAM), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 142/2009, de 16 de Junho, permitem a realização de operações de crédito com não associados e com finalidades distintas das previstas no art.º 27.º, até ao limite de 35% do valor do respectivo activo líquido. Este limite poderá, em casos excepcionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Tendo em vista o controlo do cumprimento dos limites definidos nos mencionados artigos 28.º e 36.º-A do RJCAM, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As caixas agrícolas devem remeter ao Banco de Portugal, trimestralmente, e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, o mapa apresentado em anexo.
2. Para efeitos do cálculo do limite das operações realizadas ao abrigo do nº 2 do artigo 28.º e do nº. 6 do artigo 36.º-A, deverá ser considerado o activo líquido total, reportado a 31 de Dezembro do último exercício. Tratando-se de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem incidirá sobre a soma do activo líquido das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.
3. Os elementos informativos a que se referem os números anteriores estão definidos no mapa em anexo, devendo ser remetidos ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, em observância das especificações técnicas disponibilizadas no site da internet do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#).

Texto alterado pela Instrução n.º 8/2020, publicada no BO nº 4/2020, de 15 de abril.

4. É revogada a Instrução nº 31/99, com efeitos a partir da data de entrada em vigor desta Instrução.
5. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo à Instrução**Modelo de reporte****(a que se referem os artigos 2.º e 3.º)****Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009**

**RJCAM 01.00: Operações autorizadas nos termos do n.º 2 ou n.º 3 do artigo 28.º
e do n.º 6 ou n.º 7 do artigo 36.º-A do RJCAM**

		Valor / Porcentagem
		010
1. Ativo líquido em 31 de dezembro do ano precedente ¹	010	
2. Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM	020	
2.1 Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM	030	
2.2 Limite aplicável (estabelecido no n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 28.º do RJCAM)	040	
2.3 Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM/Ativo líquido (2.1/1.)	050	
3. Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM	060	
3.1 Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM	070	
3.2 Limite aplicável (estabelecido no n.º 6 ou no n.º 7 do artigo 36.º - A do RJCAM)	080	
3.3 Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM/Ativo líquido (3.1/1.)	090	

Anexo alterado pela Instrução n.º 8/2020, publicada no BO nº 4/2020, de 15 de abril.

1

- a) No caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua atividade durante o ano que estiver a decorrer, inscrever o ativo líquido apurado com base na última situação analítica enviada ao Banco de Portugal;
- b) No caso de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, inscrever a soma do ativo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de dezembro do último exercício.